

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

UBERIZAÇÃO, SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PRECARIZAÇÃO: O TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS ENTRE A FALSA AUTONOMIA E A EXCLUSÃO DE DIREITO

UBERIZATION, ALGORITHMIC SUBORDINATION, AND PRECARIZATION: DIGITAL PLATFORM WORK BETWEEN FALSE AUTONOMY AND THE EXCLUSION OF RIGHTS

Eduarda Zago ¹
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi ²
Camilla Marchioro ³

Resumo

A uberização, fenômeno central do capitalismo de plataforma, reconfigura radicalmente as relações de trabalho no Brasil. Sob a ilusão de autonomia e flexibilidade, essa modelagem impõe um controle algorítmico opaco, a precarização estrutural da mão de obra e a exclusão dos direitos previdenciários. A pesquisa, de natureza qualitativa e método dedutivo, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental para demonstrar-se que a subordinação algorítmica, embora dissimulada por um discurso de flexibilidade, impõe condições degradantes, ausência de vínculo empregatício e desproteção social. O estudo aborda o cenário jurídico nacional, marcado pelo reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1446336), e o panorama internacional, com destaque para a recente Diretiva (UE) 2024/2831. Conclui-se que a superação da precariedade exige uma regulamentação que assegure direitos fundamentais e a inclusão previdenciária obrigatória, garantindo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho frente às inovações tecnológicas e à instabilidade do labor platformizado.

Palavras-chave: Uberização, Plataformização, Subordinação algorítmica, Direito do trabalho, Previdência social

Abstract/Resumen/Résumé

Uberization, a central phenomenon of platform capitalism, radically reconfigures labor

rights. This article investigates the historical foundations, legal mechanisms, and socioeconomic consequences of this disguised subordination. The research, qualitative in nature and using a deductive method, is based on bibliographic and documentary review. It demonstrates that algorithmic subordination, although disguised by a discourse of flexibility, imposes degrading conditions, absence of employment ties, and social insecurity. The study addresses the national legal scenario, marked by the recognition of general repercussion by the Supreme Federal Court (RE 1446336), and the international panorama, highlighting the recent Directive (EU) 2024/2831. It is concluded that overcoming precariousness requires regulations that ensure fundamental rights and mandatory social security inclusion, guaranteeing the dignity of the human person and the social value of work in the face of technological innovations and the instability of platform-based labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Uberization, Platformization, Algorithmic subordination, Labor law, Social security

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade testemunha uma metamorfose disruptiva nas estruturas socioprodutivas, impulsionada pela expansão do capitalismo de plataforma. No cerne dessa transformação localiza-se a uberização, fenômeno que transcende a mera inovação tecnológica para se consolidar como um modelo de gestão redefinidor das fronteiras entre autonomia e subordinação. O estado da arte reflete uma profunda incerteza jurídica: sob a égide corporativa, propala-se o empreendedorismo; em contrapartida, a doutrina crítica denuncia a emersão de uma 'servidão digital' (Antunes, 2020).

No plano institucional, o debate culmina no reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1446336. Esse julgamento, voltado a fixar a natureza jurídica da relação entre motoristas e aplicativos, evidencia a premência de uma tutela jurisdicional uniformizadora. Delimitado espacialmente ao cenário brasileiro, este estudo adota um recorte temporal focado na última década (2014-2024), intervalo que compreende tanto a consolidação dessas empresas no país quanto os impactos sistêmicos da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Teoricamente, a pesquisa ancora-se no Direito Material do Trabalho e no Direito Previdenciário, utilizando como marcos conceituais a subordinação algorítmica e o trabalhador *just-in-time* (Abílio, 2020). A justificativa para tal abordagem reside na necessidade premente de salvaguardar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana frente à precarização estrutural. Para o Direito, o estudo é vital para evitar a criação de "zonas francas" de desproteção; para as Ciências Sociais e a sociedade, é essencial para compreender os impactos da plataformização na sustentabilidade do sistema de seguridade social e na saúde física e mental dos trabalhadores.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: o controle exercido pelas plataformas digitais por meio de algoritmos constitui elemento suficiente para a configuração da subordinação jurídica, apta a atrair a incidência das normas protetivas trabalhistas e previdenciárias? Como hipótese, sustenta-se que a subordinação algorítmica é uma espécie do gênero subordinação jurídica, operando um poder diretivo invisível, porém mais intenso que o tradicional, o que impõe o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente inclusão previdenciária obrigatória como imperativo de justiça social.

Os objetivos específicos deste trabalho consistem em: analisar a trajetória histórica da uberização no Brasil; desconstruir a falácia da autonomia frente ao controle algorítmico; examinar o status de precarização e a ausência de direitos fundamentais; investigar a subordinação algorítmica como novo paradigma jurídico; avaliar os impactos da exclusão

previdenciária para o sistema de proteção social; e comparar a realidade nacional com as diretrizes da Diretiva (UE) 2024/2831.

Inicialmente, examina-se a gênese da uberização no Brasil e a trajetória histórica que permitiu a rápida expansão do capitalismo de plataforma no cenário socioeconômico nacional. O foco recai sobre a transição do modelo de terceirização tradicional para a plataformização digital, destacando o papel das crises econômicas como catalisadoras da informalidade e desconstruindo a falácia da flexibilidade frente à realidade do trabalhador *just-in-time*.

Na sequência o texto dedica-se ao núcleo jurídico da tese: a subordinação algorítmica e o reconhecimento do vínculo empregatício à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, a pesquisa volta-se para a proteção social, a seguridade e o paradigma do direito comparado. Discutir-se-á a exclusão previdenciária como externalidade negativa e elemento de desamparo social, confrontando a realidade brasileira com as diretrizes da Diretiva (UE) 2024/2831, que institui a presunção de laboralidade e a transparência algorítmica como balizas para um marco regulatório protetivo.

A metodologia empregada pauta-se no método de abordagem dedutivo, partindo das premissas constitucionais e das teorias gerais do Direito do Trabalho para a análise do caso específico da uberização. O método de procedimento é o monográfico, permitindo o exame aprofundado do fenômeno em suas múltiplas dimensões. A técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, fundamentada na análise de obras doutrinas clássicas e contemporâneas, legislação vigente e jurisprudência dos tribunais superiores. A escolha desses métodos justifica-se pela necessidade de confrontar a realidade fática das plataformas com os princípios basilares do ordenamento jurídico, garantindo a solidez científica das conclusões apresentadas.

2 A GÊNESE DA UBERIZAÇÃO E A FALÁCIA DA FLEXIBILIDADE NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

Ao longo da última década, a consolidação da uberização no cenário socioeconômico brasileiro foi catalisada por três fatores convergentes: a disseminação de *smartphones*, a redução de custos de conectividade e o contexto econômico recessivo. Esses elementos criaram o habitat ideal para que as plataformas digitais expandissem suas operações de forma célere. Conforme elucida Srnicek (2017), tal dinâmica integra o chamado capitalismo de plataforma, em que as corporações deixam de atuar como meras intermediárias de serviços para se converterem em infraestruturas digitais estratégicas.

Nessa perspectiva, Antunes (2020) argumenta que a uberização atua como catalisadora da expansão de um novo proletariado de serviços, caracterizado pela instabilidade crônica e

pela subsunção real do labor aos imperativos do capital digital. O autor identifica nesse processo uma severa erosão de direitos, em que a "servidão digital" substitui a segurança do emprego formal por uma disponibilidade ininterrupta e desprotegida.

Abílio (2020) aprofunda essa análise ao conceituar o trabalhador *just-in-time*, figura central desse modelo, que permanece permanentemente disponível para a plataforma sem qualquer garantia de demanda ou remuneração mínima. Para a autora, a uberização institui a precarização como o próprio modelo de negócios, transferindo integralmente os riscos e custos da atividade econômica para o trabalhador, enquanto a plataforma retém o controle absoluto sobre o processo produtivo e a apropriação do valor gerado.

Paralelamente, a estrutura regulatória nacional mostrou-se permissiva: a Lei nº 13.467/2017 flexibilizou as relações contratuais e legitimou a terceirização irrestrita, abertura legal que consolidou a uberização como modelo hegemônico de precarização laboral. Esse cenário foi drasticamente intensificado pela crise sanitária da COVID-19, que empurrou grandes contingentes de trabalhadores para a informalidade das plataformas como única alternativa de subsistência.

Como observam Feliciano e Pasqualetto (2019), a uberização impõe um desafio hermenêutico sem precedentes ao Direito do Trabalho, uma vez que desloca o eixo do poder diretivo e fiscalizatório de supervisores humanos para mecanismos tecnológicos de controle invisível.

Complementando essa visão, Carelli (2020) adverte que as plataformas operam uma verdadeira subordinação algorítmica, na qual o poder de comando é exercido por meio de sistemas de geolocalização, algoritmos de ranqueamento, avaliações de usuários e punições automatizadas. Esse monitoramento, embora indireto e dissimulado sob a retórica da autonomia, revela-se mais intenso e onipresente do que a fiscalização exercida nos moldes tradicionais do trabalho subordinado, esquadrinhando cada segundo da atividade do prestador.

Atualmente, a ausência de uma regulação protetiva específica no Brasil contrasta com a magnitude social do setor, mantendo a relação em um estado de anomia jurídica que aguarda a definição de sua natureza pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1446336, cujo desfecho será determinante para o futuro da proteção social no país.

3 SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A PRECARIZAÇÃO LABORAL NA ERA DIGITAL

O cerne da problemática jurídica e sociológica do labor plataformizado reside numa falácia fundadora: a autonomia prometida. Sob a retórica empresarial de empreendedorismo

digital e flexibilidade, oculta-se uma forma sofisticada de controle algorítmico que reposiciona o trabalhador não como parceiro, mas como ativo subordinado.

Santana e Antunes (2023) demonstram o caráter aparente da flexibilidade propalada, dado que o prestador se vê compelido a se ativar nos períodos de pico e a se submeter a diretrizes unilaterais para assegurar o mínimo existencial. Sob essa dinâmica, a autonomia cede espaço a uma profunda dependência econômica, cujas flutuações de mercado e incentivos financeiros são geridos de forma opaca pela programação. Configura-se, assim, o que Moreira (2024) define como uma vulnerabilidade sustentada pela assimetria informacional entre a plataforma e o prestador, onde o dado torna-se o novo instrumento de dominação.

A superação do paradigma clássico de subordinação, centrado no controle hierárquico direto, presencial e ostensivo, torna-se imperativa para capturar a essência desse modelo disruptivo. Sob a ótica de Delgado (2023), a subordinação jurídica deve ser compreendida em suas dimensões objetiva ou estrutural, nas quais o trabalhador se integra plenamente à atividade-fim e à dinâmica organizacional do tomador de serviços, tornando-se peça indissociável da engrenagem produtiva.

Carelli (2020) avança nessa construção ao propor o conceito de subordinação algorítmica, caracterizada pelo poder de comando, controle e disciplina exercido por sistemas automatizados de gestão. Para o autor, a sujeição a decisões algorítmicas — que abrangem desde a alocação seletiva de tarefas até punições e desligamentos sumários — preenche o requisito da subordinação, ainda que o poder diretivo se manifeste de forma invisível, silenciosa e mediada por complexos códigos de programação.

De Stefano (2023) reforça que essa gestão algorítmica não é tecnologicamente neutra, mas incorpora escolhas gerenciais que substituem a supervisão humana por uma vigilância constante, panóptica e automatizada. Conforme sistematizado por Feliciano e Pasqualetto (2019), esse controle manifesta-se por meio de sistemas de geolocalização que monitoram cada deslocamento, mecanismos de ranqueamento que segregam os trabalhadores e avaliações de desempenho que determinam a própria sobrevivência do prestador no ecossistema digital.

A análise dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT revela que a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade permanecem hígdas no labor plataformizado, restando à subordinação a necessidade de uma releitura evolutiva. Delgado (2023) alerta que a recusa em reconhecer a subordinação algorítmica como espécie do gênero subordinação jurídica equivaleria a cancelar uma "zona franca de direitos", violando os princípios da proteção, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade sobre a forma.

A negação do vínculo empregatício projeta uma precarização multidimensional que atinge o ápice na figura do "empreendedor de si mesmo", um eufemismo para a transferência total dos riscos do negócio ao trabalhador. Antunes (2020) denuncia que essa arquitetura oculta uma servidão digital intensificada, na qual o trabalhador assume os custos de manutenção, combustível e depreciação de ferramentas sem as contrapartidas protetivas do artigo 7º da Constituição Federal.

Juridicamente, a exclusão do campo protetivo laboral e previdenciário afronta a dignidade da pessoa humana, relegando o trabalhador a uma margem de desproteção que sobrecarrega o sistema de assistência social e gera externalidades negativas para toda a coletividade. Atualmente, esse embate jurídico encontra-se sob o escrutínio do Supremo Tribunal Federal no RE 1446336, cujo julgamento definirá se o ordenamento brasileiro permitirá que a inovação tecnológica sirva de pretexto para o rebaixamento civilizatório dos direitos sociais e a desconstrução do Direito do Trabalho como instrumento de justiça distributiva.

A pretensa autonomia conferida pelas plataformas digitais, sob o verniz da autoempreendedoridade, opera uma mutação ontológica na figura do trabalhador, que transita do 'sujeito disciplinar' foucaultiano para o 'sujeito de desempenho' teorizado por Byung-Chul Han (2015). Nesse novo paradigma, a subordinação jurídica clássica é obscurecida por uma liberdade aparente, na qual o indivíduo não se percebe mais como um explorado, mas como um projeto de si mesmo.

No entanto, como adverte Han (2015) em *Sociedade do Cansaço*, essa liberdade é, em última análise, paradoxal: o trabalhador entrega-se a uma autoexploração voluntária, movida pela máxima do 'eu posso', que se revela mais eficiente e coercitiva do que a exploração externa, uma vez que o carrasco e a vítima fundem-se na mesma subjetividade.

Dessa forma, o privilégio de gerir o próprio tempo transmuta-se naquilo que Han(2021) denomina violência da positividade. Nas engrenagens da uberização, o sofrimento laboral não é mitigado, mas capitalizado; a exaustão física e psíquica é internalizada pelo trabalhador como um déficit pessoal de produtividade, e não como uma patologia do sistema produtivo. Sob a égide de uma Sociedade Paliativa (2021), a plataforma utiliza dispositivos de gamificação para anestesiar a percepção do desgaste, convertendo a precarização em uma métrica de desempenho. Assim, a exclusão de direitos fundamentais e o desamparo previdenciário não são meras falhas regulatórias, mas subprodutos de um modelo que lucra sobre o colapso neuronal de um sujeito que se acredita livre enquanto se consome.

4 PROTEÇÃO SOCIAL, SEGURIDADE E O PARADIGMA DA DIRETIVA EUROPEIA 2024/2831

A exclusão dos trabalhadores plataformizados do sistema de seguridade social não é mera lacuna normativa, é arquitetura proposital. Enquanto o Brasil permanece em vácuo regulatório, a União Europeia trilhou caminho diverso. A negação do vínculo empregatício formal atua como uma barreira de acesso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que a filiação obrigatória e o respectivo custeio compartilhado são elididos pela roupagem jurídica de autonomia.

Esse cenário deixa um contingente expressivo de prestadores de serviço desamparados diante de contingências sociais básicas, como a incapacidade temporária por doença, a invalidez, o acidente de trabalho, a maternidade e a própria velhice, transferindo para o indivíduo um risco que, por mandamento constitucional, deveria ser coletivizado.

Sob a perspectiva do Direito Fundamental à Previdência Social, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 201, estabelece um compromisso inafastável com a proteção do trabalhador. Balera (2023) ensina que o sistema previdenciário brasileiro é regido pelo princípio da solidariedade social, o qual impõe à sociedade o dever de garantir a subsistência daqueles que se encontram impossibilitados de trabalhar.

A exclusão sistemática dos trabalhadores de plataformas compromete a lógica atuarial e solidária do sistema, criando o que Savaris (2023) denomina como uma crise de eficácia dos direitos sociais, onde a norma constitucional é esvaziada por modelos de negócios que operam à margem do pacto social de 1988. Para o autor, a proteção previdenciária deve ser lida de forma crítica, não podendo a natureza do vínculo jurídico servir de pretexto para a desproteção de quem vive exclusivamente do próprio labor.

A ausência de proteção acidentária é um ponto de especial gravidade, dado o risco intrínseco às atividades de transporte e entrega. Ibrahim (2024) adverte que a falta de recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) pelas plataformas gera uma externalidade negativa de grandes proporções. Ao não assumirem a responsabilidade pelos riscos de sua atividade-fim, as empresas transferem os custos dos infortúnios laborais para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a assistência social, onerando toda a coletividade.

Castro e Lazzari (2024) reforçam que a vulnerabilidade desses trabalhadores é acentuada pela inexistência de normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis, o que resulta em um rebaixamento dos padrões civilizatórios de proteção ao corpo do trabalhador.

Diante desse diagnóstico, as propostas de inclusão previdenciária ganham centralidade no debate acadêmico. Carelli (2024) propõe um modelo de proteção gradual e progressiva que

assegure direitos mínimos independentemente da qualificação final do vínculo. O autor sugere a filiação obrigatória ao RGPS com mecanismos de subsídio estatal ou contribuição incidente sobre o faturamento das plataformas, além da criação de fundos de solidariedade.

Martinez (2023) e Martins (2024) acrescentam que a regulação deve considerar a capacidade contributiva e a especificidade do labor digital, evitando que a carga tributária recaia exclusivamente sobre o trabalhador de baixa renda. Kertzman (2024) e Santos (2024) destacam que a inclusão previdenciária é, antes de tudo, um instrumento de dignidade, essencial para evitar que a inovação tecnológica se converta em um motor de miserabilidade social a longo prazo.

A discussão sobre a responsabilidade das plataformas digitais no financiamento da Seguridade Social transcende a mera subsunção fática ao vínculo empregatício; estabelece-se como um imperativo de justiça distributiva e de sustentabilidade do sistema securitário. No cenário contemporâneo, as plataformas operam sob um modelo de "irresponsabilidade organizada", no qual o lucro é extraído da força de trabalho em larga escala sem a devida contrapartida no custeio dos riscos sociais.

A busca por uma resposta previdenciária adequada exige que o ônus da proteção social deixe de recair exclusivamente sobre o trabalhador e passe a ser compartilhado por quem detém o controle dos meios de produção digitais (Antunes, 2020, p. 52). Marco Aurélio Serau Jr. defendem que a proteção social deve ser desvinculada da subordinação clássica, propondo que a própria exploração da atividade econômica gere o dever de contribuir (Serau Jr., 2021, p. 104).

No âmbito da Seguridade Social, a universalidade da cobertura e do atendimento deve ser reinterpretada à luz das novas morfologias do trabalho, deixando de ser apenas uma meta de expansão para se tornar um vetor de resistência. No contexto das plataformas, a universalidade atua como um antídoto necessário à sociedade paliativa analisada por Byung-Chul Han (2021).

Enquanto a arquitetura das plataformas utiliza mecanismos de gamificação e sistemas de *rating* para anestesiar a percepção da precariedade, transmutando o risco social em um desafio pessoal e a exaustão em métrica de resiliência, a universalidade previdenciária restabelece a realidade da dor e do desgaste laboral. Ao garantir que o amparo estatal não seja um privilégio do emprego formal, mas um direito inerente ao exercício da atividade, o sistema contrapõe-se à tentativa algorítmica de individualizar o sofrimento. Assim, a universalidade impede que o infoproletariado seja invisibilizado pela eficácia anestésica da interface digital,

assegurando que a proteção social funcione como o escudo coletivo que neutraliza a uberização da própria vida (Abílio, 2020).

Neste cenário de erosão da alteridade e de autoexploração sistêmica, a Diretiva (UE) 2024/2831 surge como uma tentativa de reintroduzir o limite e a visibilidade em um sistema que prospera na opacidade algorítmica. Ao estabelecer padrões para a transparência e a supervisão humana no trabalho em plataformas, a norma europeia ataca frontalmente o que Han (2022) denomina de *sociedade da transparência* que, paradoxalmente, é uma sociedade de controle total onde a abundância de dados oculta as reais condições de exploração.

A Diretiva, ao exigir que as plataformas informem sobre os sistemas automatizados de monitoramento e tomada de decisão, busca romper com o isolamento do sujeito de desempenho, devolvendo-lhe a consciência de sua condição de subordinado e, consequentemente, o direito à proteção da sua saúde física e mental.

A articulação entre a norma e a filosofia de Han (2015) revela-se ainda mais fecunda no que tange à gestão do sofrimento. Enquanto o capitalismo de plataforma opera uma psicopolítica que traduz o desgaste neuronal em métricas de produtividade, a Diretiva (UE) 2024/2831 impõe o dever de avaliação de riscos dos sistemas algorítmicos sobre a segurança e o bem-estar dos prestadores.

Trata-se de uma tentativa de desconstruir o caráter 'paliativo' do algoritmo, que gamifica a exaustão para torná-la suportável, e forçar a exteriorização da dor laboral para o campo do Direito do Trabalho. Assim, o reconhecimento da subordinação algorítmica não é apenas um imperativo jurídico, mas uma medida de resistência contra a capitalização da alma e do sofrimento na era digital, restabelecendo a dignidade humana frente à ditadura da eficiência.

A análise das tensões entre a gestão algorítmica e a necessidade de regulação normativa exige uma síntese que evidencie a natureza dialética desse conflito. A tabela abaixo, sistematiza a relação ao confrontar as estratégias de dominação digital com as respostas jurídicas contemporâneas. Estruturada em quatro eixos fundamentais (Dimensão da Análise, Mecanismo de Controle, Antídoto Jurídico e Marco Teórico), esta ferramenta analítica permite visualizar como cada faceta da exploração plataformizada encontra um contraponto regulatório específico, fundamentado na recente Diretiva Europeia. Enquanto a coluna de mecanismos de controle desvela a opacidade e a autoexploração, o eixo dos antídotos jurídicos propõe a restauração da transparência e da proteção social. Por fim, a integração do marco teórico de *Byung-Chul Han* confere profundidade sociológica à análise, demonstrando que a precarização não é um subproduto inevitável da tecnologia, mas uma construção política passível de reversão

normativa. Esta representação gráfica sintetiza o argumento central do artigo ao demonstrar a viabilidade de um novo paradigma protetivo.

Dimensão da Análise	Mecanismo de Controle (Plataforma)	Antídoto Jurídico (Diretiva UE 2024/2831)	Marco Teórico (Byung-Chul Han)
Visibilidade e Poder	Opacidade Algorítmica: Decisões automatizadas baseadas em dados obscuros ("caixa-preta").	Transparência e Explicação: Dever de informar sobre os parâmetros de monitoramento e tomada de decisão.	Sociedade da Transparência / Infocracia: A abundância de dados que gera cegueira e controle totalitário.
Subjetividade e Vontade	Gamificação e Nudging: Incentivos psicológicos que induzem o trabalhador a exceder seus limites físicos.	Supervisão Humana: Exigência de intervenção humana em decisões que afetam as condições de trabalho.	Sociedade do Cansaço: O "Sujeito de Desempenho" que se autoexplora sob a ilusão de liberdade.
Saúde e Integridade	Monitoramento Biométrico/Comportamental: Vigilância constante da produtividade e localização.	Avaliação de Riscos: Obrigatoriedade de avaliar o impacto dos algoritmos na saúde mental e bem-estar.	Sociedade Paliativa: A anestesia da dor laboral e a negação da negatividade (exaustão).
Vínculo e Proteção	Falsa Autonomia: Retórica do "parceiro-empendedor" para elidir encargos sociais.	Presunção de Emprego: Critérios claros para o reconhecimento do vínculo em caso de	Agonia do Eros: A destruição da alteridade; o trabalhador isolado que não vê o "Outro" (o patrão).

Dimensão da Análise	Mecanismo de Controle (Plataforma)	Antídoto Jurídico (Diretiva UE 2024/2831)	Marco Teórico (Byung-Chul Han)
		controle algorítmico.	

Tabela: A Dialética do Trabalho em Plataformas: Do Controle Algorítmico à Proteção Normativa (criada pelos autores)

A transposição desse modelo comparativo para a realidade brasileira revela o abismo existente entre a prática atual e o patamar civilizatório desejado. Enquanto a Diretiva (UE) 2024/2831 estabelece um marco regulatório que presume a existência de vínculo empregatício quando certas condições de subordinação algorítmica estão presentes, o cenário nacional permanece em um estado de incerteza jurídica. A inversão do ônus da prova e a exigência de supervisão humana, conforme demonstrado na síntese acima, não são apenas medidas administrativas, mas instrumentos de resgate da autonomia real do trabalhador frente ao determinismo tecnológico.

Observa-se que a Diretiva (UE) 2024/2831 não é apenas uma norma técnica, mas um instrumento de resistência à psicopolítica das plataformas, buscando resgatar a dimensão humana do trabalho que a capitalização do sofrimento tende a erodir.

No centro da resposta jurídica proposta reside o instituto da Presunção de Laboralidade, compreendido não apenas como uma técnica processual, mas como um imperativo de proteção ao hipossuficiente na economia digital. Esta tendência ganha contornos globais e força normativa com a Diretiva (UE) 2024/2831, que estabelece a presunção legal de emprego sempre que houver evidências de controle ou direção exercidos por sistemas automatizados.

A norma europeia reconhece, de forma inédita, que a opacidade dos algoritmos, a caixa-preta decisória, constitui um óbice intransponível à proteção social se mantidos os cânones tradicionais da prova. Ao exigir a inversão do ônus probatório, a Diretiva salvaguarda a dignidade do prestador, forçando a plataforma a demonstrar a inexistência de subordinação. Como assevera Valerio De Stefano (2023), a presunção é a ferramenta necessária para equilibrar a assimetria informativa; sob a ótica da Diretiva, ela é o mecanismo que impede que a 'gestão algorítmica' se torne um salvo-conduto para a exclusão de direitos e para o desamparo previdenciário (UE, 2024).

Finalmente, o paradigma internacional, consolidado pela Diretiva (UE) 2024/2831, oferece um norte regulatório ao instituir a presunção de laboralidade e a transparência algorítmica. Moreira (2024) avalia que a norma europeia reconhece a necessidade de uma supervisão humana sobre os sistemas automatizados, garantindo que a proteção social acompanhe a evolução dos meios de produção.

Para o Brasil, a lição que se extrai é a de que a sustentabilidade da seguridade social na era digital exige o reconhecimento da subordinação algorítmica e a responsabilização das plataformas pelo custeio da proteção de sua força de trabalho, harmonizando o desenvolvimento tecnológico com o valor social do trabalho e a justiça distributiva.

5 CONCLUSÃO

A uberização é o desafio constitucional mais urgente do Direito do Trabalho contemporâneo. Ela força uma reconfiguração das noções clássicas de subordinação e vínculo empregatício. A pesquisa demonstrou que, sob a aparência de autonomia e flexibilidade, o trabalho plataformizado submete milhões de trabalhadores a condições de precariedade estrutural. Conforme evidenciado, a figura do trabalhador *just-in-time* personifica a transferência integral dos riscos do negócio ao prestador, enquanto a plataforma retém o controle absoluto sobre o processo produtivo por meio de algoritmos opacos.

A análise histórica revelou que a uberização não é um fenômeno isolado, mas a manifestação mais recente do processo de reestruturação produtiva do capitalismo de plataforma. A investigação sobre a subordinação algorítmica foi conclusiva ao demonstrar que o poder de comando, controle e disciplina exercido pelas plataformas digitais constitui uma forma de subordinação jurídica moderna. Essa modalidade de controle preenche os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, exigindo que o Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1446336, aplique o princípio da primazia da realidade para evitar a consolidação de zonas francas de direitos sociais.

No âmbito da Seguridade Social, a análise revelou que a exclusão previdenciária é a dimensão mais crítica da precarização. A ausência de proteção contra infortúnios laborais e a falta de cobertura acidentária geram externalidades negativas que sobrecarregam o sistema público de saúde e a assistência social. A negação do vínculo empregatício compromete o princípio da solidariedade social resultando em um retrocesso social incompatível com os compromissos constitucionais de 1988. A experiência internacional, consolidada pela Diretiva (UE) 2024/2831, aponta que o caminho civilizatório passa pela presunção de laboralidade e pela transparência algorítmica considerados essenciais para a proteção do labor na era digital.

Diante do exposto, conclui-se que a regulamentação do trabalho em plataformas digitais no Brasil é uma medida de urgência democrática, que deve ser orientada pelos seguintes princípios fundamentais: Reconhecimento da subordinação algorítmica como espécie do gênero subordinação jurídica, apta a configurar o vínculo empregatício; Garantia de proteção previdenciária e acidentária mínima e obrigatória a todos os trabalhadores plataformizados, independentemente da natureza do vínculo; Instituição da transparência algorítmica e do direito à informação sobre os critérios de gestão e avaliação; Fomento à participação dos trabalhadores e suas entidades na formulação das regras de funcionamento das plataformas; Observância irrestrita dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A investigação empreendida permite concluir que a uberização não se limita a uma mera inovação tecnológica ou a um novo modelo de gestão de serviços ela representa, fundamentalmente, uma reconfiguração da ontologia do trabalho sob a égide do capitalismo de plataforma. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a subordinação algorítmica opera uma transmutação da clássica dependência hierárquica em uma forma mais insidiosa de controle: a gestão da subjetividade do trabalhador. A falácia da auto empreendedoridade, desmascarada pela realidade da precariedade laboral, revela que o que se apresenta como autonomia é, em verdade, a imposição de uma auto exploração voluntária e ilimitada.

A economia digital extrai valor não apenas do tempo despendido, mas da exaustão psíquica do sujeito. Na sociedade do cansaço, o trabalhador plataformizado, agrilhado ao imperativo da performance e seduzido por mecanismos de gamificação, converte sua própria saúde em capital. Esse processo é agravado pela sociedade paliativa, que anestesia o conflito capital-trabalho e oculta o sofrimento sob métricas de eficiência. Nesse contexto, o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário enfrentam o desafio de romper com essa cegueira sistêmica, devolvendo visibilidade às patologias do desempenho e garantindo a proteção social frente ao desamparo das redes digitais.

A análise da Diretiva (UE) 2024/2831 surge, portanto, como um marco de resistência e um farol interpretativo para o cenário brasileiro. Ao instituir a presunção de emprego e exigir a transparência algorítmica, a norma europeia ataca o núcleo da psicopolítica das plataformas, forçando o reconhecimento da alteridade e do limite.

Para o sistema de Seguridade Social, tal avanço é crucial: ao tornar o controle visível, torna-se possível a caracterização do nexo causal das enfermidades neuronais, assegurando que o custo social da digitalização não seja suportado exclusivamente pelo trabalhador e pelo Estado, mas internalizado pelas corporações que lucram com a degradação da saúde humana.

Em última análise, o Direito tem o dever ético e técnico de oferecer respostas à altura dos desafios colocados pela revolução digital. Não se pode permitir que o progresso tecnológico sirva de pretexto para a desconstrução de direitos conquistados secularmente.

A proteção do trabalhador na *gig economy* não é apenas uma questão de justiça laboral, mas um imperativo para a sustentabilidade do pacto social e para a preservação da dignidade humana frente à hegemonia dos algoritmos.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.008>. Acesso em: 15 maio 2026.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BALERA, Wagner. Noções de Direito Previdenciário. 26. ed. São Paulo: LTr, 2023.

BELANDI, Caio. GIG – A Uberização do Trabalho. [S. l.: s. n.], 2019. 1 videoclipe (105 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dQw4w9WgXcQ>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1446336**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas digitais: entre o mito da autonomia e a realidade da subordinação algorítmica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 24, n. 1, p. 15-30, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O Trabalho em Plataformas Digitais e a Proteção Social. São Paulo: LTr, 2024.

CLEMENCEAU, João. **Direito do Trabalho e Tecnologia: a função social da empresa na era dos algoritmos**. São Paulo: Thompson Reuters, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DE STEFANO, Valerio. The Algorithm and the Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

DE STEFANO, Valerio; ALOISI, Antonio. **Your Boss Is an Algorithm: Artificial Intelligence, Platform Work and Labour**. Oxford: Hart Publishing, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Bruno Conti. A "uberização" do trabalho: subordinação algorítmica e a responsabilidade das plataformas digitais. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (org.). Tecnologia disruptiva e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2019. p. 145-162.
FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. (Re)descobrimo o Direito do Trabalho: gig economy, uberização do trabalho e outras reflexões. Jota, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/redescobrimo-o-direito-do-trabalho-gig-economy-uberizacao-do-trabalho-e-outras-reflexoes-22052019>. Acesso em: 15 maio 2026.

HAN, Byung-Chul. **Agonia do Eros**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampliada. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade paliativa: a dor hoje**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 28. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 9. ed. São Paulo: LTr, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MOREIRA, Teresa Coelho. O Trabalho em Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SAVARIS, José Antonio. Direito Previdenciário Crítico. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2023.

SERAU JR., Marco Aurélio. **Seguridade Social e Novas Tecnologias: a proteção social na era digital**. São Paulo: LTr, 2021.

SIA - Social Insurance Agency. **The Future of Social Protection in the Gig Economy**. Geneva: SIA Reports, 2018.

SOUZA, Monalisa Silveira de. “Uberização” nas relações de emprego à luz da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) brasileira. 2018. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas. Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2831>. Acesso em: 15 maio 2026.